



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescam os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 643/76:

Fixa o funcionamento dos concursos e as condições de promoção do pessoal do grupo 4 — troço do mar — do quadro do pessoal militarizado da marinha (QPMM).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Concede o aval do Estado ao empréstimo externo a obter pelo Banco de Fomento Nacional por intermédio do Kreditbank do Luxemburgo, no montante de 50 milhões de dólares.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 711/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 7 de Outubro de 1976.

Despacho:

Prorroga por trinta dias o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 779/76:

Torna extensivo às mercadorias enumeradas no anexo ao presente diploma o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 720-B/76, de 9 de Outubro.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 780/76:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 544/75, de 29 de Setembro — regime de férias dos trabalhadores a tempo parcial.

Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Portaria n.º 644/76:

Delega no Banco de Portugal a competência atribuída à extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios em matéria de processamento de mensalidades de invalidez e sobrevivência aos antigos empregados do sector cambário e seus familiares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 645/76:

Altera, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1976, o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Salvador (Baía).

Aviso:

Torna pública a adesão da Convenção da Aviação Civil Internacional por parte da República de Nauru e da Nova Guiné e a aceitação do Protocolo sobre o respectivo texto autêntico trilingue da República de Nauru, da Nova Guiné, do Lesoto e do Paraguai.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 781/76:

Regulamenta os contratos de trabalho a prazo.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 643/76

de 28 de Outubro

Tornando-se necessário, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, estabelecer o funcionamento dos concursos e as condições de promoção do pessoal do grupo 4 — troço do mar — do quadro do pessoal militarizado da marinha (QPMM):

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O pessoal do grupo 4 — troço do mar — do quadro do pessoal militarizado da marinha (QPMM) ascende às categorias referidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, pela forma estabelecida nesta portaria.

2.º As promoções, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282/76, podem ser por:

- Diuturnidade, que consiste no acesso à categoria superior, decorrido o período de permanência estabelecido, mantendo-se na nova categoria a antiguidade relativa da categoria anterior, salvo casos de preterição;
- Concurso, que consiste no acesso à categoria superior, independentemente da posição ocupada na escala de antiguidades, nos termos estabelecidos nesta portaria, tendo em vista a vantagem de acelerar a promoção dos considerados mais competentes e que ofereçam maior garantia de bom desempenho das respectivas funções.

3.º A promoção por diuturnidade realiza-se independentemente de vacaturas no quadro; a promoção por concurso apenas se efectua para preenchimento de vacaturas no quadro.

4.º As promoções por diuturnidade, bem como a admissão aos concursos de promoção, exigem a satisfação de condições gerais e especiais de promoção.

5.º As condições gerais de promoção, comuns a todas as categorias, são as seguintes:

- a) Comportamento militar nas condições estabelecidas para os militares da Armada, tendo em conta as respectivas equiparações;
- b) Não ter pendente processo criminal ou disciplinar;
- c) Aptidão física adequada, a comprovar:
 - 1) Nas promoções pela diuturnidade, pelo médico do respectivo comando, unidade ou serviço ou por competente junta médica, quando aquele o considerar necessário;
 - 2) Nas promoções por concurso, por competente junta médica.

6.º As condições especiais de promoção são as seguintes:

- a) Para sota-patrão de costa de 2.ª classe, maquinista de 3.ª classe e electricista de 3.ª classe:
 - 1) Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo nas categorias de ajudante de manobra, ajudante de maquinista e ajudante de electricista, respectivamente;
 - 2) Ter frequentado com aproveitamento o curso técnico complementar (CTC) da Armada, na classe correspondente ao respectivo subgrupo;
 - 3) Ter frequentado com aproveitamento outros cursos e instruções que vierem a ser superiormente determinados;
- b) Para sota-patrão de costa de 1.ª classe, maquinista de 2.ª classe e electricista de 2.ª classe:
 - 1) Ter quatro anos de serviço efectivo nas categorias de sota-patrão de costa de 2.ª classe, maquinista de 3.ª classe e electricista de 3.ª classe, respectivamente;
 - 2) Ter frequentado com aproveitamento o curso de formação de sargentos (CFS) da Armada, na classe correspondente ao respectivo subgrupo;
 - 3) Ter frequentado com aproveitamento outros cursos e instruções que vierem a ser superiormente determinados;
- c) Para patrão de costa, maquinista de 1.ª classe e electricista de 1.ª classe:
 - 1) Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo nas categorias de sota-pa-

trão de costa de 1.ª classe, maquinista de 2.ª classe e electricista de 2.ª classe, respectivamente;

- 2) Ter aptidão para conduzir pessoal, a avaliar pelas informações periódicas nas categorias de sota-patrão de costa de 1.ª classe, maquinista de 2.ª classe e electricista de 2.ª classe, respectivamente;

d) Para cabo da ponte, maquinista-chefe e electricista-chefe:

- 1) Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo nas categorias de patrão de costa, maquinista de 1.ª classe e electricista de 1.ª classe, respectivamente;
- 2) Ter iniciativa e aptidão para conduzir pessoal, a avaliar pelas informações periódicas nas categorias de patrão de costa, maquinista de 1.ª classe e electricista de 1.ª classe, respectivamente.

7.º Os concursos de promoção são válidos apenas para o preenchimento das vagas em aberto à data do encerramento dos mesmos.

Os concursos são unicamente documentais, ou documentais acompanhados de provas, de acordo com o determinado no número seguinte.

Todas as provas terão lugar na Base Naval de Lisboa e têm carácter eliminatório.

8.º Os tipos de concursos e as provas a realizar, conforme os subgrupos a que se destinam, são os seguintes:

a) No subgrupo de manobra:

- 1) Para sota-patrão de costa de 2.ª classe — concurso documental acompanhado das seguintes provas:

Prova oral sobre matéria do Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar;

Prova prática de manobra de embarcações para transporte de passageiros, incluindo a aplicação das regras para evitar abalroamentos;

- 2) Para patrão de costa — concurso documental acompanhado das seguintes provas:

Prova prática de utilização de rebocadores no atracar e desatracar de um navio;

Prova prática de navegação com uma embarcação de transporte de passageiros, utilizando unicamente o radar;

- 3) Para cabo da ponte — concurso documental acompanhado das seguintes provas:

Prova oral sobre legislação e regulamentos aplicáveis ao quadro do pessoal militarizado da ma-

rinha (QPMM), em geral, e ao troço do mar, em particular;
Prova prática de planear e dirigir as manobras de estender e levantar uma amarração;

b) Nos subgrupos de máquinas e de electricidade:

- 1) Para maquinista ou electricista de 3.^a classe — concurso documental;
- 2) Para maquinista ou electricista de 1.^a classe — concurso documental;
- 3) Para maquinista ou electricista-chefe — concurso documental acompanhado da seguinte prova:

Prova oral sobre legislação e regulamentos aplicáveis ao quadro do pessoal militarizado da marinha (QPMM), em geral, e ao troço do mar, em particular.

9.º As normas de funcionamento dos concursos de promoção são as seguintes:

- a) Os concursos são abertos na 6.^a Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal (DSP), fixando-se, para entrega de requerimentos, o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da sua abertura no *Diário da República*;
- b) Os candidatos devem entregar na 6.^a Repartição da DSP um requerimento, em papel selado, dirigido ao director do Serviço do Pessoal, solicitando a admissão ao concurso e do qual conste o nome, a categoria, o organismo onde prestem serviço e a categoria a que pretendam concorrer;
- c) Só são admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam as condições gerais e especiais de promoção exigidas para a categoria a que pretendam concorrer.

10.º Os cursos e instruções, referidos nas condições especiais de promoção, são idênticos aos ministrados ao pessoal militar da classe e posto correspondentes ao subgrupo e categoria do pessoal militarizado e terão lugar nas escolas da Armada.

11.º Os concursos e instruções podem, por falta de aproveitamento, ser repetidos até duas vezes. Cada repetição terá lugar no terceiro curso ou instrução que funcionar a seguir àquele em que se verificou a falta de aproveitamento.

12.º A constituição dos júris dos concursos é a seguinte:

a) No subgrupo de manobra:

Presidente — Chefe do Serviço Portuário e de Transportes (SPT) da Base Naval de Lisboa (BNL);

1.º vogal — Patrão-mor da BNL;

2.º vogal — O cabo da ponte, habilitado com os cursos referidos nas condições especiais da promoção, mais antigo em serviço na BNL ou, na sua falta, um sargento de manobra a designar pelo comando desta unidade, entre os que, na altura, ali estejam a prestar serviço;

Secretário — Um oficial do quadro do pessoal civil da marinha que preste serviço na secretaria da BNL ou, na sua falta, outro a designar pela 6.^a Repartição da DSP;

Assistentes — Dois elementos deste subgrupo, um da mesma categoria dos concorrentes e outro da categoria imediatamente superior, escolhidos de acordo com o determinado no n.º 14.º;

b) No subgrupo de máquinas:

Presidente — Chefe do Serviço de Assistência Oficial (SAO) da Base Naval de Lisboa (BNL);

1.º vogal — O oficial adjunto mais antigo do SAO da BNL;

2.º vogal — O maquinista-chefe, habilitado com os cursos referidos nas condições especiais de promoção, mais antigo em serviço na BNL ou, na sua falta, um sargento maquinista naval ou condutor de máquinas, a designar pelo comando desta unidade, entre os que, na altura, ali estejam a prestar serviço;

Secretário — Um oficial do quadro do pessoal civil da marinha que preste serviço na secretaria da BNL ou, na sua falta, outro a designar pela 6.^a Repartição da DSP;

Assistentes — Dois elementos deste subgrupo, um da mesma categoria dos concorrentes e outro da categoria imediatamente superior, escolhidos de acordo com o determinado no n.º 14.º;

c) No subgrupo de electricidade:

Presidente — Chefe do Serviço de Electricidade (SE) da Base Naval de Lisboa (BNL);

1.º vogal — O oficial adjunto mais antigo do SE da BNL;

2.º vogal — O electricista-chefe, habilitado com os cursos referidos nas condições especiais de promoção, mais antigo em serviço na BNL ou, na sua falta, um sargento electricista, a designar pelo comando desta unidade, entre os que, na altura, ali estejam a prestar serviço;

Secretário — Um oficial do quadro do pessoal civil da marinha que preste serviço na secretaria da BNL ou, na sua falta, outro a designar pela 6.^a Repartição da DSP;

Assistentes — Dois elementos deste subgrupo, um da mesma categoria dos concorrentes e outro da categoria imediatamente superior, escolhidos de acordo com o determinado no n.º 14.º

13.º Nos júris referidos no número anterior, quando se verificar o impedimento dos elementos indicados para presidente e 1.º vogal, ocuparão estes lugares

os substitutos que à data se encontrarem a desempenhar os correspondentes cargos na Base Naval de Lisboa.

14.º Os assistentes indicados na constituição dos júris serão designados pelos elementos do seu subgrupo e categoria que prestem serviço na Base Naval de Lisboa, quando o efectivo da categoria seja igual ou superior a quatro, depois de excluídos os concorrentes e os que ocupam as funções de 2.º vogal dos júris.

Os concorrentes não podem designar nem ser designados como assistentes.

15.º Os secretários e os assistentes não têm direito a voto nas decisões dos júris.

16.º Para o ordenamento final dos concorrentes, os júris procederão de acordo com o critério a seguir indicado:

a) No subgrupo de manobra:

- 1) Nos concursos para sota-patrão de costa de 2.ª classe, o ordenamento deverá ser feito de acordo com a média das classificações obtidas no curso técnico complementar (CTC) e na prova prática, atribuindo-se-lhes, respectivamente, os coeficientes 1 e 3.

Todas as classificações deverão ser consideradas com aproximação aos décimos de valor.

No caso de igualdade de médias, a preferência será obtida considerando, sucessivamente, os seguintes factores de apreciação:

Ter repetido menos vezes o CTC;
Ter melhor classificação no CTC, quando a diferença das mesmas não for inferior a um valor;
Ter demonstrado com regularidade maior dedicação ao serviço, através das informações periódicas;

Ter mais tempo de serviço efectivo no grupo 4, desde a data em que o concorrente foi considerado habilitado com a instrução técnica básica ou desde a data da admissão, quando já dispondo daquela habilitação ou do extinto curso de aplicação do 1.º grau. Em caso de igualdade, prevalecerá a antiguidade em relação à data da admissão;

- 2) Nos concursos para patrão de costa, o ordenamento deverá ser feito de acordo com a média das classificações obtidas no curso de formação de sargentos (CFS) e na média das provas práticas, atribuindo-se-lhes, respectivamente, os coeficientes 1 e 3.

Todas as classificações deverão ser consideradas com aproximação aos décimos de valor.

No caso de igualdade de médias, a preferência será obtida considerando, sucessivamente, os seguintes factores de apreciação:

Ter repetido menos vezes o CFS;
Ter melhor classificação no CFS, quando a diferença das mesmas não for inferior a um valor;
Ter demonstrado com regularidade maior aptidão para conduzir pessoal, através das informações periódicas na categoria de sota-patrão de costa de 1.ª classe;
Ter maior antiguidade na categoria de sota-patrão de costa de 1.ª classe;

- 3) Nos concursos para cabo da ponte, o ordenamento dos concorrentes não excluídos nas provas realizadas deverá ser feito tendo em conta, unicamente, os elementos constantes dos seu processos individuais, desde sota-patrão de costa de 1.ª classe, dando preferência, sucessivamente, aos seguintes factores:

Iniciativa e aptidão para a condução do pessoal;
Competência técnica;

b) Nos subgrupos de máquinas e electricidade:

- 1) Nos concursos para maquinista ou electricista de 3.ª classe, o ordenamento deverá ser feito de acordo com as classificações obtidas no curso técnico complementar (CTC).

Estas classificações deverão ser consideradas com aproximação aos décimos de valor.

No caso de diferenças de classificação inferiores a um valor, a preferência será obtida considerando, sucessivamente, os seguintes factores de apreciação:

Ter repetido menos vezes o CTC;
Ter demonstrado com regularidade maior dedicação ao serviço, através das informações periódicas;

Ter demonstrado com regularidade maior competência técnica, através das informações periódicas;

Ter mais tempo de serviço efectivo no grupo 4, desde a data em que o concorrente foi considerado habilitado com instrução técnica básica ou desde a data da admissão, quando já dispondo daquela habilitação ou do extinto curso de aplicação do 1.º grau. Em caso de igualdade, prevalecerá a antiguidade em relação à data da admissão;

- 2) Nos concursos para maquinista ou electricista de 1.^a classe, o ordenamento deverá ser feito de acordo com as classificações obtidas no curso de formação de sargentos (CFS). Estas classificações deverão ser consideradas com aproximação aos décimos de valor.

No caso de diferenças de classificação inferiores a um valor, a referência será obtida considerando, sucessivamente, os seguintes factores de apreciação;

- Ter repetido menos vezes o CFS;
- Ter demonstrado com regularidade maior aptidão para conduzir pessoal, através das informações periódicas nas categorias de maquinista ou electricista de 2.^a classe;
- Ter maior antiguidade nas categorias de maquinista ou electricista de 2.^a classe;

- 3) Nos concursos para maquinista ou electricista-chefe, o ordenamento dos concorrentes não excluídos nas provas realizadas deverá ser feito considerando, unicamente, os elementos constantes dos seus processos individuais desde maquinista ou electricista de 2.^a classe, dando preferência, sucessivamente, aos seguintes factores:

- Iniciativa e aptidão para a condução do pessoal;
- Competência técnica.

17.º Enquanto não houver candidatos aos concursos habilitados com os cursos e instruções referidos nas condições especiais de promoção, estes serão substituídos por exames elaborados nos moldes dos antigos exames de promoção a cabo na Armada, tecnicamente ajustados, tanto quanto possível, ao quadro do pessoal militarizado e às categorias a que se destinam, tendo em conta as habilitações técnico-profissionais daquele pessoal.

Estes exames realizar-se-ão na Base Naval de Lisboa, durante os períodos de tempo em que decorrem os concursos a que se destinam.

As classificações finais destes exames funcionarão como classificações dos cursos para efeitos de ordenamento, nos termos do n.º 16.º

18.º Os júris encarregados da realização dos exames referidos no número anterior, bem como da elaboração das respectivas provas e sua classificação, são os mesmos dos concursos a que se destinam, de acordo com o indicado no n.º 12.º, mas sem assistentes.

19.º Os exames referidos no n.º 17.º são eliminatórios e podem ser repetidos uma vez. A matéria sobre que versarão as suas provas constará nos avisos de abertura dos concursos.

20.º O início dos exames referidos no n.º 17.º não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias após o termo do prazo para entrega dos requerimentos de admissão aos concursos.

21.º Os resultados dos exames referidos no n.º 17.º terão validade para todos os concursos de admissão à mesma categoria a realizar posteriormente, mas unicamente enquanto não houver candidatos habilitados com os cursos referidos nas condições especiais de promoção.

22.º Sempre que, nas circunstâncias do n.º 17.º, haja que realizar novos concursos, os candidatos já com aprovação em exames anteriores poderão apresentar-se facultativamente a esses novos exames, com vista a melhoria da sua classificação, salvaguardando-se a classificação anterior quando essa melhoria não se verifique.

23.º Até 31 de Dezembro de 1976 a condição especial de promoção referida no n.º 1) da alínea a) do n.º 6.º é reduzida para um ano.

Estado-Maior da Armada, 8 de Outubro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Outubro de 1976, resolveu:

Conceder o aval do Estado ao empréstimo externo a obter pelo Banco de Fomento Nacional, por intermédio do Kredietbank do Luxemburgo, nas seguintes condições:

Montante — Até 50 milhões de dólares.
Instituições estrangeiras que co-dirigem a colocação do empréstimo:

Kredietbank Luxembourg;
Algemene Bank Nederland N. V., Amesterdão;
Banque de l'Union Européenne, Paris;
Dow Banking Corporation, Zurique;
Girard Trust Bank, Filadélfia;
National Westminster Bank, Ltd., Londres;
Westdeutsche Landesbank Girozentrale, Dusseldórfia.

Duração — Cinco anos (um+quatro).

Reembolso — Nove amortizações semestrais, a primeira após doze meses.

Taxas de juro — London Interbank offered rate (Libor) a seis meses + $1\frac{7}{8}\%$ ao ano.

O produto deste empréstimo será destinado em parte ao próprio Banco de Fomento Nacional e noutra parte à CPE.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto n.º 711/76, publicado no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 235, de 7 de Outubro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No Ministério do Equipamento Social, capítulo 7.º, artigo 161.º, onde se lê:

N.º 3 «Encargos especiais diversos» 6 000\$00

deve ler-se:

N.º 3 «Encargos não especificados» 6 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

O Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, ao definir um «punhado de medidas pontuais dirigidas a necessidades imediatas e incidentes, as mais delas, apenas sobre publicações editadas por empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado», consagrou, entre outras, a proibição de acumulação de postos de trabalho no sector estatizado ou sob intervenção do Estado, da Comunicação Social.

A breve trecho, porém, veio a verificar-se a necessidade de enquadrar esta medida sectorial num contexto mais vasto e global, de forma a abranger todos, ou quase todos, os sectores de actividade nacional.

Por outro lado, torna-se premente a definição de critérios equitativos e objectivos que permitam a delimitação rigorosa dos casos excepcionais que a própria lei prevê como susceptíveis de serem considerados.

Nesta óptica, e por se tratar de um problema melindroso que não se compadece com soluções precipitadas, as quais, a serem tomadas, poderão não ter na devida conta a complexidade da situação, sancionando favoravelmente as injustiças a que se pretende obviar, considerou-se indispensável proceder à clarificação e regulamentação do Decreto-Lei n.º 645/76, na parte que diz respeito à proibição do pluriemprego.

Nestes termos, ouvido o Conselho de Ministros, determino que o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, seja prorrogado por trinta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 779/76

de 28 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 720-B/76, de 9 de Outubro, determinou um aumento das sobretaxas sobre a importação, inserido no contexto das medidas tomadas para protecção da balança de pagamentos.

Importa aditar outras mercadorias à lista das ali contempladas.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 4/76, de 10 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 720-B/76, de 9 de Outubro, é também aplicável às mercadorias enumeradas no anexo ao presente diploma, vigorando o regime de sobretaxa agora fixado até 31 de Março de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 20 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa prevista no artigo único

CAPÍTULO 51.º:

ex 51.01.02 Fios de fibras têxteis, sintéticas, contínuas, não acondicionadas para venda a retalho.

CAPÍTULO 56.º:

ex 56.01.02 Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, em rama: fibras acrílicas.
ex 56.02.02 Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas, descontínuas: de fibras acrílicas.
ex 56.03.01 Desperdícios de fibras têxteis sintéticas acrílicas.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Função Pública

Decreto-Lei n.º 780/76

de 28 de Outubro

Considerando que da aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 544/75, na forma constante da rectificação de 19 de Dezembro de 1975, poderão resultar prejuízos para os trabalhadores a tempo parcial relativamente ao gozo do seu período de férias, mostra-se necessário alterar a referida disposição legal, de modo que estes trabalhadores beneficiem do regime de férias semelhante ao dos restantes trabalhadores da função pública.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 544/75, de 29 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O pessoal em regime de tempo parcial tem direito a trinta dias de férias, desde que tenha um ano de serviço efectivo.

Art. 2.º Os trabalhadores a tempo parcial que já tenham gozado férias este ano poderão gozar os restantes dias a que passam a ter direito, por força do determinado no artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 644/76

de 28 de Outubro

O contrato colectivo de trabalho dos Empregados das Casas de Câmbios previa na sua cláusula 51.ª o pagamento pela Associação Nacional das Casas de Câmbios das pensões de invalidez e sobrevivência aos antigos empregados do sector e seus familiares, respectivamente;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março, foram cancelados os alvarás concedidos às casas de câmbios para o exercício de comércio de câmbios e extinta a Associação Nacional das Casas de Câmbios;

Considerando que, em consequência desta determinação legal, foram os trabalhadores daquele ramo de actividade integrados nas instituições de crédito nacionalizadas;

Considerando finalmente a cessação da vigência da regulamentação convencional até agora aplicável ao sector cambiário, e cumprindo salvaguardar os direitos adquiridos pelos actuais pensionistas através da designação de nova entidade processadora das mesmas pensões:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Trabalho, e ao abrigo do artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969:

1 — Passará a ser exercida pelo Banco de Portugal a competência atribuída à extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios em matéria de processamento de mensalidades de invalidez e sobrevivência aos antigos empregados do sector cambiário e seus familiares.

2 — O Ministério das Finanças, através do despacho do Secretário de Estado do Tesouro, fixará anualmente, por proposta do Banco de Portugal, a repartição pelas instituições de crédito nacionalizadas do cargo decorrente da execução do disposto no número anterior.

3 — Na concretização do preceituado no n.º 1, o Banco de Portugal pagará aos seguintes pensionistas da extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios treze mensalidades anuais no valor, respectivamente, de:

Albertino Pereira Nunes, 6000\$;
Virgílio Rodrigues de Melo, 7400\$;

Pedro Torres de Sousa Lima, 11 000\$;
Vicente Ferreira Reis, 9750\$;
Maria Luísa Santarém Borges, 4000\$;
Maria da Purificação Craveiro Fernandes, 4000\$;
Clemência Maria Janeiro Leitão, 4445\$.

4 — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Trabalho, 19 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 645/76

de 28 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Salvador (Baía) seja alterado, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1976, passando a ser o seguinte:

Dois empregados;
Um secretário de 2.ª classe;
Dois escriturários-dactilógrafos;
Um contínuo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Outubro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma nota do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos de:

República de Nauru aderiu à Convenção da Aviação Civil Internacional, a qual entrou em vigor para aquele país em 24 de Setembro de 1975. Aquela República aceitou, ainda, o Acordo sobre Serviços de Trânsito Aéreo Internacional.

Nova Guiné aderiu à Convenção em apreço, a qual, assim como o Protocolo sobre o texto autêntico trilingue, entrou em vigor para aquele país em 14 de Janeiro de 1976.

Lesoto aceitou o Acordo sobre Serviços de Trânsito Aéreo Internacional em 2 de Outubro de 1975, data a partir da qual se encontra em vigor para esse país.

Paraguai depositou o instrumento de aceitação do Protocolo sobre o texto autêntico trilingue da Convenção da Aviação Civil Internacional em 16 de Setembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Outubro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Paulo Manuel David Lage Ennes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 781/76

de 28 de Outubro

Considerando que o contrato de trabalho a prazo se acha actualmente regulado em termos muito insuficientes, e que o Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, previu a alteração desse regime em ordem à cobertura de aspectos importantes, até agora carecidos de tutela legal expressa;

Considerando que a desejada tutela legal implica a superação da ambiguidade existente no que se refere ao trabalho eventual e sazonal, sem embargo do possível recurso à contratação a curto prazo para satisfação das correspondentes necessidades extraordinárias de trabalho;

Tendo ainda em conta que a contratação a prazo, desde que rodeada das necessárias cautelas, pode propiciar, a breve trecho, um significativo aumento da oferta de emprego, susceptível de posterior estabilização, assim se dando seguimento a uma das preocupações constantes no Programa do Governo;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É permitida a celebração de contratos de trabalho a prazo, desde que este seja certo.

2. Poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a seis meses, quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida.

Art. 2.º — 1. O contrato caduca no termo do prazo acordado desde que a entidade patronal comunique aos trabalhadores até oito dias antes de o prazo expirar, por forma estrita, a vontade de o não renovar.

2. A caducidade do contrato, nos termos do número anterior, não confere direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º — 1. O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser sucessivamente renovado até ao máximo de três anos, passando a ser considerado depois daquele limite como contrato sem prazo, contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.

2. A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.

Art. 4.º — 1. Para além das situações de justa causa e de despedimento colectivo, às quais se aplica o regime geral da cessação do contrato de trabalho, a extinção do contrato, antes de decorrido o prazo, por denúncia de qualquer das partes, ainda que com aviso prévio, confere à outra o direito a uma indemnização equivalente ao total das retribuições vincendas.

2. No caso de despedimento colectivo, o trabalhador só tem direito à indemnização correspondente se aquele se tornar eficaz antes do momento da caducidade do contrato.

3. Se a extinção antecipada do contrato a prazo, prevista na parte final do n.º 1, for da iniciativa do trabalhador, a indemnização ali fixada poderá ser reduzida ao valor dos prejuízos efectivamente sofridos pela empresa.

Art. 5.º Durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato e salvo se o contrário resultar de acordo escrito, qualquer das partes pode denunciar o contrato, sem aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º — 1. O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterà obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local da prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato.

2. Nos casos previstos no artigo 2.º deverá constar igualmente a indicação, tão precisa quanto possível, do serviço ou da obra a que a prestação de trabalho se destina.

Art. 7.º — 1. O regime previsto no presente diploma aplica-se às situações de trabalho eventual e sazonal e não pode ser afastado ou modificado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2. O mesmo regime será aplicado aos contratos a prazo actualmente em vigor, ainda que não reduzidos a forma escrita, contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.

Art. 8.º — 1. A inobservância da forma escrita e a falta de indicação de prazo certo transforma o contrato em contrato sem prazo.

2. Na falta ou insuficiência da justificação a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.

Art. 9.º Ficam revogados o artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 44.º e o n.º 2 do artigo 74.º do regime jurídico do contrato individual do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.